



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

PROCEDIMENTO ARBITRAL 23433/GSS

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

MANIFESTAÇÃO CONJUNTA DA UNIÃO E DA ANTT EM **ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N. 7**

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO
BR-153 S.A.
REQUERENTE

vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES – ANTT
UNIÃO
REQUERIDAS

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

1. INTRODUÇÃO:

1. Em 11.01.2021 as partes tomaram conhecimento da Ordem Processual n. 7. Referida Ordem Processual fez menção expressa ao dispositivo da Sentença Arbitral Parcial, que decidiu:

- (i) acolher os pedidos formulados pela REQUERENTE no item 222, “vi”, de suas Alegações Iniciais, e pela REQUERIDA 2 no item 355, “vi”, de sua Reconvencção, para reconhecer a arbitrabilidade objetiva dos pedidos formulados;
- (ii) julgar improcedente o pedido formulado pela REQUERENTE no item 222, “viii”, de suas Alegações Iniciais e procedente o pedido formulado pela REQUERIDA 2 no item 355, “i”, de sua Reconvencção, para declarar a validade do ato de declaração de caducidade do Contrato de Concessão e reconhecer a responsabilidade exclusiva da Concessionária pela inexecução do objeto contratual;
- (iii) julgar prejudicados os pedidos deduzidos pela REQUERIDA 2 no item 355, “iv” e “v”, de sua Reconvencção, tendo em vista o acolhimento do pedido principal formulado no item 355, “i”, da mesma manifestação;
- (iv) julgar parcialmente procedente o pedido deduzido no item 222, “vii”, das Alegações Iniciais da REQUERENTE, **para condenar as REQUERIDAS ao pagamento de indenização à Concessionária pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, em valor a ser liquidado na segunda fase do presente procedimento arbitral;**
- (v) julgar procedentes os pedidos formulados pela REQUERIDA 2 nos itens “ii” e “viii”, do parágrafo 355 de sua Reconvencção e parcialmente procedente o pedido formulado no item “vii” do mesmo parágrafo da manifestação, **para condenar a REQUERENTE ao pagamento (a) das multas administrativas aplicadas pela REQUERIDA 1, ainda não quitadas, (b) dos valores não pagos a título de verba de fiscalização e (c) das perdas e danos comprovadamente sofridas**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

pela REQUERIDA 2 com extinção da concessão por caducidade, tudo a ser liquidado na segunda fase do presente procedimento arbitral;

- (vi) esclarecer que a **metodologia** a ser adotada para a apuração da indenização devida à REQUERENTE pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados e para o cálculo das multas, verbas de fiscalização e perdas e danos devidas às REQUERIDAS será definida na segunda fase do procedimento arbitral, **momento em que será apreciado o pedido formulado pela REQUERIDA 2 no item “iii” do parágrafo 355 de sua Reconvenção;**
- (vii) estabelecer, desde já, que os valores apurados por força do acolhimento dos pedidos discriminados nos itens “ii”, “vii” e “viii” do parágrafo 355 da Reconvenção apresentada pela REQUERIDA 2 **poderão ser compensados com eventual indenização a ser quantificada em favor da REQUERENTE na segunda fase desta arbitragem**, na forma do item “iii” do parágrafo 335 desta Sentença Arbitral Parcial;
- (viii) julgar improcedentes os pedidos formulados pela REQUERENTE nos itens “ix” e “x” do parágrafo 222 de suas Alegações Iniciais, para deixar de declarar (a) a inexistência de infrações contratuais incorridas pela Concessionária e (b) a inexigibilidade das multas administrativas aplicadas pela REQUERIDA 1.

2. Nos termos da Ordem Processual n. 7, o Tribunal Arbitral determinou às partes que se manifestassem “sobre como entendem deva ser a **condução do procedimento** na segunda fase que se iniciará, **especificando as provas** que pretendem produzir para a liquidação do que foi decidido na Sentença Parcial de Mérito, principalmente em relação ao disposto no item 352 da Sentença Parcial de Mérito.”

3. Por sua vez, o referido item 352 da Sentença Parcial de Mérito declara que serão objeto da segunda etapa do procedimento arbitral:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

- (i) a **comprovação** dos investimentos em bens reversíveis não amortizados realizados pela REQUERENTE e a **eventual liquidação** desses valores;
- (ii) a **verificação** dos valores das multas administrativas aplicadas pela REQUERIDA 1 e ainda não quitadas pela REQUERENTE;
- (iii) os valores não pagos pela REQUERENTE a título de verba de fiscalização; e
- (iv) a **comprovação** e a **liquidação** das perdas e danos que a REQUERIDA 2 sustenta ter sofrido.

4. Neste ponto, necessário destacar outros itens da Sentença Parcial de Mérito que, a despeito de não terem sido mencionados na Ordem Processual n. 7, são relevantes para esclarecer o objeto da segunda fase do procedimento arbitral.

5. O item 342 da Sentença Parcial de Mérito declara que “a fase seguinte desta arbitragem servirá para que, entre outros, seja estabelecido (i) quais bens devem ser considerados reversíveis para os fins do Contrato, de modo que (ii) se possa apurar quais investimentos deverão ser objeto de indenização.” O Tribunal Arbitral declara ainda, no item 345 da Sentença Parcial de Mérito, que “**o ônus de demonstrar a existência desses investimentos e o seu valor pertence à REQUERENTE**”.

6. O item 346 da Sentença Parcial de Mérito deixa claro que do “montante de eventual indenização a ser pago à REQUERENTE deverão ser abatidos os valores das multas administrativas e das verbas de fiscalização não quitadas, bem como os prejuízos comprovadamente sofridos pela UNIÃO a partir da extinção da concessão por caducidade.” E os itens 349 e 350 declaram que “**o Tribunal Arbitral verificou que as Partes não controvertem a respeito dos valores objeto das multas administrativas e das verbas de fiscalização**” e que “os valores cobrados pelas REQUERIDAS a título de multas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

administrativas e das verbas de fiscalização (...) deverão ser apurados na liquidação que terá lugar na segunda fase desta arbitragem”.

7. Por fim, no item 352, o Tribunal Arbitral declara que “ante à configuração da inexecução contratual por culpa da REQUERENTE, o Tribunal Arbitral também reconhece que a REQUERIDA 2 faz jus, em tese, ao ressarcimento por eventuais prejuízos suportados com extinção da concessão por caducidade. A identificação desses eventuais prejuízos e a quantificação do respectivo montante, no entanto, deverão igualmente ser remetidas para a segunda fase da presente arbitragem, momento próprio para a apuração das quantias devidas de parte a parte.”

2. PROVIDÊNCIAS PARA A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL:

8. Isto posto, para a melhor condução do procedimento na segunda fase que se iniciará, as Requeridas entendem que devem ser adotadas as seguintes medidas/produzidas as seguintes provas:

A) PROVA PERICIAL:

(1) No que se refere à apuração da (eventual) indenização devida à Requerente pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados:

9. Neste processo arbitral a Requerente assume uma concepção demasiadamente elástica de bens reversíveis, e busca, ao fim e ao cabo, transformar a concessão em um investimento de renda fixa imune ao risco, o que não condiz com a base teórica e legal desta forma de delegação de serviço público.

10. Assevera que a ANTT tolheu seu direito ao ressarcimento ao considerar apenas os investimentos “em” bens reversíveis, em detrimento da devida indenização



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

prevista em lei em contrapartida aos investimentos “vinculados a” bens reversíveis não amortizados.

11. Enumera os investimentos que entende compor a base de indenização que lhe deve ser paga, quais sejam: i) aportes diretos de capital da Concessionária; ii) aportes de capital por meio de conta corrente compartilhada entre a Concessionária e os seus acionistas controladores; iii) custos e despesas vinculados a bens reversíveis, estimados por meio dos passivos (dívidas) da Concessão na data base de cálculo; e iv) descontos referentes aos valores não pagos pela Concessionária de Verba de Fiscalização à ANTT e aos valores disponíveis no caixa da Concessionária quando do cálculo de sua indenização. Note-se que a Requerente chega a pleitear, inclusive, direito alheio – o de seus acionistas – ao pugnar ser assegurada uma Taxa Interna de Retorno (TIR) do Acionista, o que não pode ser admitido por este Tribunal Arbitral.

12. É descabida a ampla abrangência pretendida pela Requerente na definição conceitual dos bens passíveis de reversão. Este Tribunal não pode admitir que “todo o capital aplicado pela Concessionária” seja considerado investimento não amortizado passível de indenização, como pretendido pela Requerente, pois isto vai de encontro ao próprio conceito de bem reversível e às regras do Contrato.

13. Conforme demonstrado pelas Requeridas nestes autos, **há a necessidade de atendimento a determinadas condicionantes para que os investimentos vinculados a bens reversíveis sejam indenizáveis**, quais sejam, (a) o atendimento ao escopo e aos parâmetros técnicos de desempenho, (b) o resguardo da continuidade e atualidade do serviço público e (c) a efetiva reversão de bens para o Poder Concedente. Além disso foi adequada a negativa pela ANTT de indenização de investimentos decorrentes de operações realizadas pela Requerente com **Partes Relacionadas**.

14. Não podem ser considerados bens reversíveis e, portanto, possivelmente indenizáveis, gastos da concessionária que não se **reverteram em proveito dos usuários ou**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

do Poder Concedente. A métrica não está nas despesas da concessionária, que inclusive podem ter sido realizadas de forma a não reverter em nenhuma vantagem à concessão. A execução de obras/serviços em desacordo com os **parâmetros técnicos** exigidos pode resultar em prejuízos para o Poder Público, que precisará gastar mais recursos a fim de **corrigir** os erros da concessionária, não se podendo cogitar indenizá-la pelo que fez nessas situações. A indenização, nesse caos, não apenas seria indevida, mas deve ser inversa – a concessionária deve ser instada a **indenizar o Poder Público** pelo que executou de forma equivocada e precisará ser corrigido.

15. A vasta documentação já juntada pelas partes aos autos e a averiguação *in loco* pela ANTT demonstraram a correção da tomada de decisão da agência quanto ao não acolhimento do pleito indenizatório da Requerente. Destacam-se o Parecer Técnico nº 209/2015/GEFOR/SUINF (Doc. A.38), o Parecer Técnico nº 058/2016/COINF-MG/SUINF (Doc. A.42) e o Parecer Técnico nº 40/GEROR/SUINF/2016 (Doc. R2-25).

16. Vejamos alguns trechos do Parecer Técnico nº 040/2016/GEROR/SUINF, de 23/12/2016 (Doc. R2-25):

51. Avaliaremos agora os itens relacionados aos produtos e serviços prestados pela empreiteira d Grupo Galvão. Temos inicialmente um adiantamento a título de R\$ 104,9 milhões. (...) esse adiantamento não se concretizou em um ativo pronto e acabado. (...) O que temos nessa rubrica são gastos acessórios que não chegaram a se concretizar em alguma melhoria ou bem plenamente identificável de forma a ser passível de reversão e indenização. Esses gastos intermediários ainda não estão produzindo benefícios aos usuários. **Em assim sendo, considerando que esses gastos não se materializaram em algum ativo real que produza benefícios aos usuários da rodovia e cuja continuidade do serviço público concedido dependa, entendemos que os gastos efetuados não se adequam à determinação contratual no que tange à indenização em função da decretação da caducidade.**
(...)

159. (...) **não houve investimentos em bens reversíveis não amortizados que possam compor a base para indenização. [B] Inúmeras são as inconveniências nos ativos estudados que suportam a presente recomendação para não reversibilidade.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

160. Sucintamente, temos elevados valores transferidos à empreiteira do Grupo, R\$ 104 milhões; numerosos ativos alienados fiduciariamente que prejudicam severamente a operacionalização da reversão à União; medições não pagas, sem notas fiscais e recolhimentos das obrigações tributárias, sem o necessário recebimento das áreas competentes da empresa ou desta ANTT; serviços e bens incompletos, com contratos suspensos;
(...)

164. (...) restringindo-se, em deferência a imposição contratual, a indenização somente aqueles investimentos que por sua natureza são necessários à continuidade do serviço.

165. Não se encontrou dentro do todo o acervo de ativos da concessionária e de investimentos realizados ativos ou investimentos necessários à continuidade do serviço objeto da outorga, pois como amplamente relatado, nada foi posto em operação, portanto, inexistindo benefício real ao usuário em função destes ativos frutos das aquisições e dispêndios realizados.

166. Assim, entendemos ser nulo o montante de indenização referente a investimentos realizados em Bens Reversíveis.
(...)

169. (...) contudo, os mesmos não entraram em operação, ou foram ao menos recebidos pelas GEFOR e COINF-URMG, assim como, do Memorando no 258/2016/GEFOR/SUINF, no qual **fica evidenciado que a Concessionária não cumpriu os parâmetros técnicos e de desempenho mínimos estabelecidos para a fazer [sic] de serviços iniciais** (...).

170. Assim, ao valer-se das peças contábeis, documentos internos de compliance da entidade regulada, contratos firmados, sistemas de gestão, notas fiscais, extratos, relatórios auxiliares, livros societários, registros financeiros, dentre outros itens ora avaliados, bem como das normas contábeis e regulatórias vigentes, dos Pareceres, Notas Técnicas e todo acervo probatório disponível a respeito da inexecução das obras e serviços previstos em contrato e no PER pela Concessionária, enfim, do arcabouço regulatório e documental que rege o tema para formar juízo do que, de fato, representam os ativos da Concessionária e se há algum ativo ou investimento que à luz do contrato de concessão seja merecedor de reversão e indenização.

171. **Nessa lida, firmamos entendimento que em face às dramáticas contingências de múltiplas naturezas e inconsistências insanáveis que circundam cada um dos ativos oriundos dos investimentos apresentados pela**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

Concessionária, [B] resta severamente desaconselhável à Administração Pública a reversibilidade e indenização destes bens.

17. Fica claro, portanto, que as Requeridas identificaram diversos vícios em ofensa ao Contrato e às normas de regência, tais como ausência de nota fiscal, inconsistências na medição do serviço, ausência de quitação de bens arrendados fiduciariamente, mau estado de conservação, indícios de sobrecurso, entre outros. Diante de prova tão robusta, mostra-se até desnecessária a produção de outras provas.

18. Neste ponto, **imprescindível ressaltar que há pedido expresso da União para que “seja declarado que a metodologia de cálculo adotada pela ANTT (...) foi adequada, reconhecendo-se que os investimentos invocados pela Requerente não atenderam às condicionantes legais e negociais para justificarem o pagamento de indenização” (item “iii” do parágrafo 355” dos pedidos da União), pendente de apreciação pelo II. Tribunal Arbitral, pedido este que a União desde logo reitera.**

19. Não obstante, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal Arbitral, se mostra imperativa demonstração/comprovação da aplicação de recursos em intervenções na concessão, **sempre respeitando os conceitos contratuais, e a verificação do atendimento às já referidas condicionantes, para cada despesa individualizada**, em sede de perícia técnica a ser realizada nos autos deste procedimento arbitral.

20. Note-se que o Tribunal Arbitral já declarou que o **“ônus de demonstrar a existência desses investimentos e o seu valor pertence à REQUERENTE”** (item 345 da Sentença Parcial de Mérito). Apresentados os elementos pela Requerente, portanto, deverão ser submetidos à perícia para que seja verificado o atendimento das condicionantes.

21. Reitere-se, nesse ponto, que a despeito do objeto da perícia técnica nesta arbitragem, esta deverá levar em conta o caráter discricionário e regulatório conferido à ANTT na definição dos bens passíveis de reversão, sempre que referida escolha não tenha



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

se manifestado de forma arbitrária e esteja de acordo com o conceito de bens reversíveis. Ressalte-se, desde logo, que a discricionariedade que foi conferida a ANTT para “analisar e classificar, quanto às suas reversibilidades e indenizações, os bens das concessionárias bem como os investimentos autorizados e por elas realizados” (art. 3º, XIII, do Anexo I ao Decreto n.º 4.130/2002) foi exercida em estrita observância aos parâmetros contratuais.

22. Já no que se refere à **metodologia de cálculo de indenização** dos bens reversíveis, já foi demonstrado nestes autos que a abordagem da unidade técnica da ANTT, ainda que inexistente ato normativo da Agência que discipline a matéria, consistiu na avaliação dos lançamentos contábeis e consequente cotejo com os ativos fixos, procedimento amplamente admitido pela teoria da regulação que se aproxima à abordagem contábil. Aliás, esta metodologia encontra grande aceitação nos mercados regulados, tendo em vista ser dotada de maior objetividade na apreciação das demonstrações financeiras.

23. Do quanto exposto acima, resta claro que, na segunda fase do procedimento arbitral, após a demonstração da existência dos investimentos e do seu valor pela Requerente (item 345 da Sentença Parcial de Mérito), deverá: **(i)** ser verificado o atendimento das condicionantes para que os investimentos vinculados a bens reversíveis sejam de fato indenizáveis; **(ii)** ser definida a metodologia a ser adotada para a apuração da (eventual) indenização devida à Requerente pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados; **(iii)** ser efetivamente calculado o valor da (eventual) indenização. Tudo isso, por meio da realização de uma perícia técnica.

24. Para a perícia, deverá ser constituída uma junta técnica pericial, a ser indicada pelo tribunal arbitral, formada por profissionais/experts em contabilidade (com experiência na elaboração de estudos e análises contábeis no setor de infraestrutura de transporte rodoviário) e engenharia civil (com experiência na elaboração de estudos de infraestrutura ou projetos básicos ou executivos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário, com ênfase em projetos e orçamentos de pavimentação). Sugere-se, desde logo, que seja facultada às partes participação na escolha dos integrantes da junta técnica pericial, por meio do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

sistema de listas, devendo os profissionais indicados apresentarem revelação a possibilitar a verificação, pelas partes, da ausência de conflito de interesses.

25. Na perícia a ser efetivada, para que se viabilize posterior decisão pelo Tribunal Arbitral, será necessário que a junta técnica analise **cada despesa individualizada** da Requerente, verificando, à luz dos parâmetros contratuais e da discricionariedade que foi conferida a ANTT: **(i)** se foram atendidos o escopo e os parâmetros técnicos de desempenho; **(ii)** se houve resguardo da continuidade e atualidade do serviço público; **(iii)** se houve a efetiva reversão de bens para o Poder Concedente; **(iv)** a idoneidade/legalidade da operação contábil por trás do investimento.

26. Será necessário ainda que a perícia multidisciplinar analise as operações realizadas entre a Requerente e Partes Relacionadas. Embora o contrato expressamente admita este tipo de operação, a ANTT verificou diversas inconsistências contábeis, fiscais, dominiais e de formação de preços nos negócios celebrados entre a concessionária e empresa do Grupo Galvão, a justificar o afastamento da indenização respectiva.

27. Devem ser analisadas as demonstrações contábeis da Requerente e cotejadas com a situação patrimonial fática dos bens reversíveis, para que se possa verificar que não houve aproveitamento das despesas realizadas em favor do serviço nem o atendimento às condicionantes legais e negociais acima arroladas. Em outras palavras, deverão ser analisadas as peças contábeis da concessionária e/ou do grupo empresarial, documentos internos de *compliance* da entidade regulada, contratos firmados, sistemas de gestão, notas fiscais, extratos, relatórios auxiliares, livros societários, registros financeiros, à luz das normas contábeis e regulatórias vigentes, dos Pareceres, Notas Técnicas e acervo probatório relacionados à inexecução das obras e serviços previstos no contrato de concessão e no PER, e do arcabouço regulatório.

28. Ressalte-se desde logo que a questão dos tributos incidentes não deve ser objeto da perícia uma vez que se trata de matéria inarbitrável, por ser direito indisponível,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

conforme preceitua o disposto nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.307, de 1996 (cf. fls. 104 e ss. da Replica/Tréplica da União).

29. A perícia deve ser conduzida com a participação dos assistentes técnicos das partes, sendo oportunizada a apresentação de quesitos e laudos técnicos acerca das questões técnicas discutidas. Além disso, tanto os peritos, como os assistentes técnicos das partes, devem ser ouvidos, pelo Tribunal Arbitral, em audiência de instrução, a ser oportunamente designada. As Requerentes se reservam o direito de indicar os profissionais que atuarão como seus assistentes técnicos quando assim determinado pelo Tribunal Arbitral.

30. Ao final da instrução, as Requeridas confiam que o Tribunal Arbitral reconhecerá que a metodologia de cálculo adotada pela ANTT, relativamente aos investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados, foi adequada, e que as despesas invocadas pela Requerente não atenderam as condicionantes legais e negociais para justificarem o pagamento de indenização, afastando a metodologia apresentada na seção IV.1 das Alegações Iniciais da Requerente e no Parecer da GO Associados. Em outras palavras, as Requeridas confiam que o Tribunal Arbitral declarará que nenhum valor deve ser pago à Requerente pelas Requeridas.

(2) No que se refere à apuração das perdas e danos devidos à União em razão dos sucessivos descumprimentos contratuais perpetrados pela Requerente e da extinção antecipada do contrato:

31. A União pleiteia o ressarcimento pelos danos econômicos - evidentes e inequívocos - que a requerente lhe causou, conforme metodologia já apresentada nesses autos, capaz de demonstrar precisamente os prejuízos diretamente sofridos pela União em razão dos sucessivos descumprimentos contratuais perpetrados pela concessionária Galvão e da extinção antecipada do contrato sem implementação dos investimentos a que estava obrigada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

32. Conforme demonstrado, a Requerente deixou de cumprir diversas obrigações contratuais, consoante registrado na Nota Técnica nº 2/2017/CGEA/DOUT/SNTTA-MTPA (Doc. R2-07) e no Parecer nº 00500/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (Doc. R2-10): não apresentou os projetos executivos (cláusula 6); não implantou a fibra óptica (cláusula 8); não implantou as obras de ampliação da capacidade e melhorias, inclusive, não realizou ou atendeu os parâmetros de desempenho mínimos dos serviços de trabalhos iniciais, recuperação, manutenção, conservação e operação, conforme serviços de pavimento previstos no PER (cláusula 10); não implantou o sistema de gestão da qualidade (cláusula 10.1.1); não manteve a garantia de execução do contrato (cláusula 12); não realizou as monitorações e tampouco elaborou os relatórios (cláusula 14); não efetuou o pagamento dos valores referente a verba de fiscalização (cláusula 15.9); não realizou as ações referentes a segurança no trânsito (cláusula 15.10); não foram entregues os planejamentos anuais do PER; não implantou o sistema de gestão ambiental e social, dentre outros inadimplementos.

33. A situação de ausência de investimentos e de melhorias na rodovia foi constatada por diversas vistorias técnicas realizadas in loco, como por exemplo a vistoria realizada pela equipe do Escritório Avançado de Goiânia, demandada pela COINF-MG, com o objetivo de levantar e atualizar a situação da rodovia no mês de dezembro de 2016, culminando no Parecer Técnico Nº 265/2016/COINF-MG/SUINF (Doc. R2-05).

34. Diante disso, a União viu-se obrigada a retomar o serviço público, passando a ser responsável, por meio do DNIT, pela administração da rodovia e pela execução das obras e serviços que deveriam ter sido realizados pela concessionária. A União, por meio do DNIT, celebrou contratos emergenciais para garantir a continuidade do tráfego na rodovia, já bastante debilitada pela inércia da Galvão, que se absteve de fazer as intervenções na rodovia, entregando-a à União em condições ainda piores do que aquelas existentes quando assumiu a concessão.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

35. **Dessa forma, a União tem direito a ser ressarcida, minimamente, pelos gastos que teve e tem de despender para recuperar emergencialmente a rodovia, fazendo-a retornar ao seu *status quo ante*, assim considerado aquele existente ao tempo em que a concessionária Galvão assumiu o serviço público.**

36. Para fins de mensurar e precificar as intervenções necessárias a recuperar as características estruturais e funcionais do pavimento da BR153/GO/TO às mesmas condições em que estavam quando o trecho foi recebido pela concessionária, foi elaborada a Nota Técnica nº 1/2019/ARB_GALVAO/SNTTA (Doc. R2- 31), na qual foram utilizados como parâmetro para se aferir o *status quo ante* os dados de monitoração apresentados pela própria concessionária no dia 30 de janeiro de 2015, por meio da Carta SCC 153 0053/2015, protocolada na ANTT sob o número 50500.028288/2015-17 (Doc. R2-32), entregue em atendimento à obrigação contratual prevista no item 4.1.2 do PER – Programa de Exploração da Rodovia – Cadastro Inicial da Rodovia.

37. Além disso, foram utilizados também dados de monitoração obtidos pelo próprio DNIT em datas próximas à extinção do contrato, que permitiram a comparação com o estado inicial da rodovia em outubro de 2014, e, conseqüentemente, a precificação das intervenções necessárias para a recomposição dos danos provenientes da degradação do pavimento. Ressalta-se que os procedimentos foram feitos em observância aos normativos técnicos de engenharia rodoviária vigentes. Foram consideradas, para fins de verificação do dano, as intervenções necessárias para recuperar as características estruturais e funcionais do pavimento e da sinalização existentes na BR-153 à época da celebração do contrato de concessão.

38. A metodologia utilizada para apurar a existência, a extensão e o valor dos danos causados à União, no tocante aos dispêndios necessários à recomposição mínima estrutural e funcional do pavimento e da sinalização, deverá ser validada por uma junta técnica pericial, formada por profissionais experts em engenharia civil (com experiência na elaboração de estudos de infraestrutura ou projetos básicos ou executivos no setor de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

infraestrutura de transporte rodoviário, com ênfase em projetos e orçamentos de pavimentação). Sugere-se, desde logo, que seja facultada às partes participação na escolha dos integrantes da junta técnica pericial, por meio do sistema de listas, devendo os profissionais indicados apresentarem revelação a possibilitar a verificação, pelas partes, da ausência de conflito de interesses.

39. A perícia deve ser conduzida com a participação dos assistentes técnicos das partes, sendo oportunizada a apresentação de quesitos e laudos técnicos acerca das questões técnicas discutidas.

40. A União ressalva, desde logo, que muitas informações necessárias para a realização da perícia são de atribuição do DNIT. Assim, a União requer, desde logo, que seja deferido prazo para que sejam apresentadas nos autos informações adicionais acerca da metodologia de cálculo da reconvenção, que estão sendo buscadas junto ao DNIT.

41. Ao final, as Requeridas confiam que a Requerente será condenada a ressarcir a União pelos prejuízos que lhe causou em razão do seu inadimplemento contratual.

(3) No que se refere às multas administrativas e valores devidos a título de verba de fiscalização:

42. Conforme já mencionado, o item 346 da Sentença Parcial de Mérito deixa claro que do “montante de eventual indenização a ser pago à REQUERENTE deverão ser abatidos os valores das multas administrativas e das verbas de fiscalização não quitadas, bem como os prejuízos comprovadamente sofridos pela UNIÃO a partir da extinção da concessão por caducidade.” O item 349 declara que “o **Tribunal Arbitral verificou que as Partes não controvertem a respeito dos valores objeto das multas administrativas e das verbas de fiscalização**”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

43. Assim, “os valores cobrados pelas REQUERIDAS a título de multas administrativas e das verbas de fiscalização (...) deverão ser apurados na liquidação que terá lugar na segunda fase desta arbitragem” (item 350 da Sentença Parcial de Mérito).

44. Diante da ausência de controvérsia entre as partes, declarada pelo Tribunal Arbitral, os valores devidos pela Requerente à ANTT das multas administrativas ainda não quitadas e dos valores não pagos a título de verba de fiscalização **são passíveis de serem apurados desde logo.**

45. Neste ponto, a ANTT apresenta o valor decorrente das multas administrativas ainda não quitadas e dos valores não pagos a título de verba de fiscalização, atualizados até 31/01/2021 (RDA-29), que deverá ser, ao final, compensado com eventual indenização a ser paga à Requerente.

B) PROVA ORAL EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO:

46. As Requeridas requerem a oitiva, em audiência de instrução, das pessoas abaixo indicadas, ao mesmo tempo em que justifica a utilidade dos depoimentos:

PROVA ORAL A SER PRODUZIDA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO		
Nome	Qualificação	Objeto do Depoimento
Juliana Pires Penna e Naves	Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Terrestres da ANTT. Brasileira, casada, Engenheira Civil, Mestre em Transportes. Graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Goiás finalizada no final de 2009. Mestre em Transportes pela Universidade de Brasília, em 2012. RG: 4126446 SSP/GO. CPF: 017.732.291-84	A depoente é signatária do Doc. R2-05 - Parecer Técnico 265-2016 – por meio do qual a Coordenação de Exploração de Infraestrutura Rodoviária de Minas Gerais – COINF/MG da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF da ANTT relata os descumprimentos imputados à Concessionária e demonstra que após intimada a regularizar as infrações contratuais verificadas e dado o devido prazo hábil, a Concessionária se manteve inerte. A depoente realizou vistorias periódicas na rodovia, de março de 2015 a dezembro de 2016. Nesse período, participou de quatro inspeções para levantamento de parâmetros de trabalhos iniciais (março,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

		setembro, novembro e dezembro de 2015) e duas inspeções para subsidiar os trabalhos da Comissão de Caducidade (julho e dezembro de 2016) tendo testemunhado, in loco, as infrações contratuais e atestado o não atendimento dos parâmetros de desempenho previstos na Frente de Recuperação e Manutenção.
Geraldo Rodrigues da Silva Júnior	Especialista em Regulação de Transportes Terrestres, Fiscalização Econômico Financeira, da ANTT. Brasileiro, solteiro, RG n. 1.965.568 SSP/DF, CPF, 716.380.401-68. À época dos fatos, era Coordenador de Fiscalização e Desempenho Econômico e Financeiro, da Gerência de Regulação e Outorgas de Rodovias - GEROR/SUINF/ANTT – CCT V.	O depoente é signatário do Doc. R2-25 - Parecer Técnico n. 040_GEROR_SUINF_2016 – que teve como objetivo prover subsídios técnicos para cálculo de eventual indenização relativa a Bens Reversíveis. Esclarecerá os motivos pelos quais se concluiu que não houve investimentos em bens reversíveis não amortizados que possam compor a base para indenização e as inconveniências nos ativos estudados que suportaram a recomendação para não reversibilidade.
Geraldina Peixoto de Oliveira	7ª Delegacia Polícia Rodoviária Federal de Uruaçu	Nos termos do doc. R2-76, a 1ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal localizada no Estado de Goiás constatou a precariedade da BR 153, cujas más condições de conservação, e a situação descrita como “calamitosa”, geraram graves acidentes e prejuízos aos usuários. Os depoentes apresentarão informações sobre o estado da rodovia à época da concessão, sobre as frequentes solicitações à Galvão e sobre os “reparos” feitos na BR153.
William Araújo Teixeira	Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - SRPRF-GO (Goiânia) - servidor designado para o acompanhamento das concessões firmadas nas rodovias federais	

47. As Requeridas se reservam o direito de atualizar/alterar a lista de depoentes acima, em prazo a ser determinado pelo Tribunal Arbitral, antes da realização da audiência.

C) PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTAR:

48. As Requeridas requerem, ainda, que seja deferido às partes o direito de apresentar documentação complementar durante a fase instrutória da presente arbitragem. O prazo para tanto deve ser fixado pelos senhores árbitros, sendo assegurado às demais partes o direito de se manifestarem sobre os novos documentos apresentados, em atendimento ao



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

princípio do contraditório, em prazo razoável. Note-se que a possibilidade de produção de documentos durante a fase instrutória consta do item 14.3.5 da Ata de Missão¹.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

49. Diante do exposto, as Requeridas requerem:

- (i) que seja deferido às partes o direito de apresentar documentação complementar durante a fase instrutória da presente arbitragem;
- (ii) a produção de prova oral em audiência de instrução, reservando-se o direito de atualizar/alterar a lista de depoentes apresentada, em prazo razoável, a ser determinado pelo Tribunal Arbitral, antes da realização da audiência;
- (iii) que “seja declarado que a metodologia de cálculo adotada pela ANTT (...) foi adequada, reconhecendo-se que os investimentos invocados pela Requerente não atenderam às condicionantes legais e negociais para justificarem o pagamento de indenização” (item “iii” do parágrafo 355” dos pedidos da União), pendente de apreciação pelo II. Tribunal Arbitral, não havendo necessidade de produção de provas adicionais diante da robusta prova documental apresentada nos autos, que possui presunção de legitimidade;

¹ 14.3.5. No curso da fase instrutória, o Tribunal Arbitral determinará a data limite para a apresentação de novos documentos e para a apresentação de pareceres técnicos e jurídicos, respeitando sempre o direito das PARTES ao contraditório e à ampla defesa.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

- (iv) subsidiariamente, caso o Tribunal Arbitral não concorde com o item “iii”, a produção de prova pericial/técnica, nos termos requeridos nesta manifestação, para que seja determinado o quantum da (eventual) indenização devida à Requerente pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, a ser conduzida por uma junta técnica indicada pelo Tribunal Arbitral, a qual deverá levar em conta o caráter discricionário e regulatório conferido à ANTT na definição dos bens passíveis de reversão e deverá analisar de maneira discriminada cada uma das despesas, a fim de apurar o cumprimento de todas as condicionantes;

- (v) a produção de prova pericial/técnica, nos termos requeridos nesta manifestação, para que sejam apuradas as perdas e danos devidos à União em razão dos sucessivos descumprimentos contratuais perpetrados pela Requerente e da extinção antecipada do contrato, a ser conduzida por uma junta técnica indicada pelo Tribunal Arbitral;

- (vi) seja deferido prazo para que sejam apresentadas nos autos informações adicionais acerca da metodologia de cálculo da reconvenção, que estão sendo buscadas junto ao DNIT;

- (vii) sejam dados como liquidados os valores das multas administrativas e valores devidos a título de verba de fiscalização, que deverão, após nova atualização, ser



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
NÚCLEO ESPECIALIZADO EM ARBITRAGEM

compensados em caso de eventual indenização devida à
Requerente.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

**MARCO AURÉLIO MELLUCCI E
FIGUEIREDO**

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da
Infraestrutura

**PAULO ROBERTO AZEVEDO MAYER
RAMALHO**

Consultoria Jurídica junto ao Ministério da
Infraestrutura

JÚLIA THIEBAUT SACRAMENTO
Núcleo Especializado em Arbitragem da AGU

ANA PAULA AMENO SOBRAL
Núcleo Especializado em Arbitragem da AGU

**ARISTHÉA TOTTI SILVA CASTELO
BRANCO DE ALENCAR**
Núcleo Especializado em Arbitragem da AGU

PAULA BUTTI CARDOSO
Coordenadora do Núcleo Especializado em
Arbitragem da AGU

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de
Transportes Terrestres

JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de
Transportes Terrestres